



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 1.311/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP., 6 de agosto de 2025.

Referente: **Indicação nº 864/2025**
10ª Sessão

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção a **Indicação nº 864/2025**, de autoria do Nobre Vereador Cleber Candido Silva, **encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, por meio do Memorando nº 522/2025 – DEMUTRAN**, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÃ BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
2717/2025

DATA / HORA
12/08/2025 15:27:28

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade
Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito - DEMUTRAN

Memorando nº. 522/2025 – DEMUTRAN

Cajamar/SP, 30 de julho de 2025.

À

Sra. LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento de Apoio Legislativo
Secretaria Municipal de Governo



Referente: Indicação nº. 864/2025 – Memorando nº. 2.070/2025 – DTL/SMG

Prezada Senhora,

Em atenção à Indicação nº 864/2025, referente à proposta legislativa que visa à criação de um Programa Municipal de CNH Social no Município de Cajamar, de autoria do ilustre Vereador Cleber Cândido Silva, informamos o que segue:

A proposição tem por objetivo garantir a gratuidade da primeira habilitação (categorias A, B ou AB) para munícipes de baixa renda, medida esta de alto impacto social, voltada à inclusão produtiva e à ampliação de oportunidades no mercado de trabalho para jovens e adultos em situação de vulnerabilidade.

Cabe destacar que a Lei Federal nº 15.153, de 26 de junho de 2025, autoriza a destinação de recursos arrecadados por meio de multas de trânsito para o custeio de programas sociais de habilitação, como a CNH Social. Contudo, conforme já exposto nos memorandos supracitados, a regulamentação por parte do DETRAN/SP ainda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade

Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito - DEMUTRAN

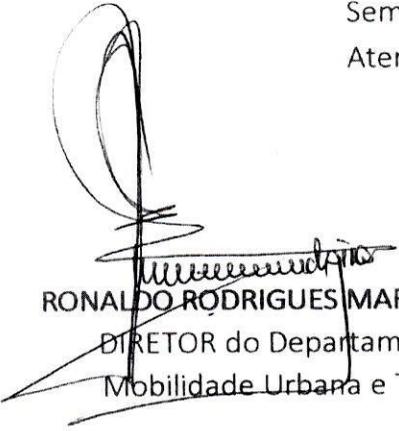
não foi efetivada, o que impossibilita a implementação do programa no âmbito municipal neste momento.

Adicionalmente, conforme apontado, para a viabilidade da proposta, é necessária a realização de estudos técnicos e financeiros, incluindo:

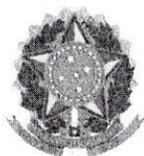
- Levantamento quantitativo da população potencialmente beneficiária, com base em dados do Cadastro Único (CadÚnico) e demais registros sociais;
- Análise de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Celebração de convênio ou termo de cooperação técnica com o DETRAN/SP, órgão estadual competente para a habilitação de condutores e regulamentação dos processos correlatos.

Diante do exposto, informamos que não há, por ora, condições operacionais e legais que permitam indicar um prazo para a efetiva implantação do programa. No entanto, o Executivo Municipal manifesta receptividade à sugestão e disposição em aprofundar os estudos de viabilidade em cooperação com os órgãos competentes.

Sem mais.
Atenciosamente,


RONALDO RODRIGUES MARTINS GIRON
DIRETOR do Departamento de
Mobilidade Urbana e Trânsito


LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO
Subsecretário Municipal de Segurança,
Defesa e Mobilidade



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 15.153, DE 26 DE JUNHO DE 2025

Mensagem de veto

Vigência

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda, estabelecer regras para transferência de propriedade de veículo por meio eletrônico e exigir exame toxicológico nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir que os recursos arrecadados com multas de trânsito sejam aplicados no custeio da habilitação de condutores de baixa renda, estabelecer regras para transferência de propriedade de veículo por meio eletrônico e exigir exame toxicológico nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 123.

.....

§ 4º A transferência de propriedade referida no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser realizada integralmente por meio eletrônico pelo órgão máximo executivo de trânsito da União ou pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as seguintes regras:

I - no caso de transferência de propriedade realizada em meio eletrônico, o contrato de compra e venda de veículo deverá conter as assinaturas eletrônicas qualificadas ou avançadas, na forma da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e das normas regulamentares do Contran;

II - o contrato de compra e venda de veículo em meio digital, quando assinado eletronicamente pelo comprador e pelo vendedor do veículo perante o órgão máximo executivo de trânsito da União, terá validade em todo o território nacional e deverá ser obrigatoriamente acatado por todos os órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - a vistoria de transferência da propriedade poderá ser realizada em formato eletrônico a critério do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 148-A.

.....

§ 10. (VETADO).

§ 11. (VETADO).” (NR)

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

.....

§ 4º O custeio do processo de habilitação de condutores a que se refere o *caput* deste artigo contemplará as taxas e demais despesas relativas ao processo de formação de condutores e de concessão do documento de habilitação para candidatos de baixa renda.

§ 5º O candidato de baixa renda de que trata o § 4º deste artigo será caracterizado pela sua inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)." (NR)

Art. 3º (VETADO).

Brasília, 26 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Osmar Ribeiro de Almeida Junior
Esther Dweck
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Manoel Carlos de Almeida Neto
Simone Nassar Tebet
Alexandre Rocha Santos Padilha
George André Palermo Santoro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.6.2025.



Câmara Municipal de Cajamar

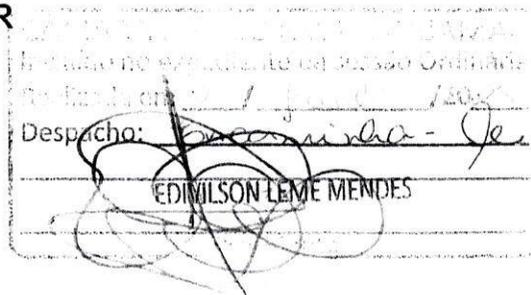
Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

INDICAÇÃO Nº 864 / 2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



Indico ao Exmo. Prefeito Kauãn Berto Sousa Santos, para que estude, junto à Secretaria competente da municipalidade, a viabilidade de instituir o Programa Municipal CNH Social, com o objetivo de oferecer gratuidade na obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação (categorias A, B ou AB) a cidadãos de baixa renda residentes no município de Cajamar.

JUSTIFICATIVA

Justifico a presente indicação considerando a crescente dificuldade enfrentada por grande parte da população para acessar o mercado de trabalho, especialmente devido ao alto custo para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, que atualmente pode ultrapassar R\$ 3.000, valor inviável para famílias de baixa renda.

A CNH tornou-se requisito fundamental para muitas vagas de emprego, inclusive fora do setor de transporte, e sua obtenção pode representar um divisor de águas para a empregabilidade de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade.

A proposta visa atender moradores de Cajamar que:

- Estejam inscritos no Cadastro Único (CadÚnico);
- Possuam renda familiar de até 2 salários mínimos;
- Sejam maiores de 18 anos;
- Não possuam CNH anterior (primeira habilitação);
- Estejam em situação de desemprego ou comprovem baixa renda.

Programas semelhantes já foram implantados com sucesso em outros municípios brasileiros, como Maceió/AL e Teotônio Vilela/AL, promovendo inclusão social e impulsionando a geração de emprego e renda.

Diante do exposto, aguardamos que esta sugestão seja acolhida e que sejam realizados os estudos técnicos e orçamentários para sua viabilização, em benefício da população cajamarense.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 17 junho de 2.025

CLEBER CÂNDIDO SILVA
Vereador

